AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.905 - RS (2017/0302474-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VERONICA RECH VICENZI
ADVOGADOS	:	MARILVANE AMPESSAN PAULMICHL - RS067698 CHEILA SGANZERLA - RS095005
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	DANIELA CAGNIN - RS049592 MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO - RS082351

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por VERONICA RECH VICENZI, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Ação revisional. Prescrição. Tratando-se de prestações de trato sucessivo e de contrato em curso não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição de valores eventualmente pagos a maior o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Tese firmada no julgamento do REsp 1360969/RS, Tema 610, aprovada pelo STJ, na forma dos Recursos Repetitivos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Reajustes anuais. Ausência de abusividade. Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre pactuação entre as partes contratantes. Reajuste por mudança de faixa etária. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. Necessidade de aferição no caso concreto. Autora beneficiária de plano de saúde regulamentado, firmado na vigência da Resolução CONSU 06/98, e que quando completou 60 anos já figurava como beneficiária do plano por mais de 10 anos. Impossibilidade de reajustamento no caso concreto. Aplicabilidade do parágrafo único, do art. 15, da Lei 9.656/98. Apelo da autora não provido. Apelo da ré parcialmente provido. (eSTJ, fl. 362)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega, além de dissenso

pretoriano, violação aos arts. 15, § 3° da Lei 10.741/03; 51, IV, X e XV, e 1° do CDC, sustentando, em síntese, que não se admite a imposição de reajuste na mensalidade do plano de saúde por faixa etária após o consumidor atingir sessenta anos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 464/474.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Quanto ao reajuste do plano de saúde em questão, por mudança na faixa etária da segurada aos sessenta anos, concluiu a Corte de origem:

> *[...]*
> *Assim, quanto a esta variação de mensalidade ocorrida em 1997, todas as parcelas passíveis de reclamação encontram-se prescritas, visto tratar-se de contrato extinto há mais de 3 anos. (fl. 367)*

Como se vê, o tribunal de origem afastou a possibilidade de repetição de indébito das mensalidades que sofreram reajuste com a mudança de faixa etária da insurgente aos sessenta anos de idade, em razão de estarem prescritas, cujo prazo prescricional é o trienal, em consonância com a jurisprudência do STJ, ocorre que a recorrente não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A divergência jurisprudencial, nos ermos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que*

não restou evidenciado na espécie.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1.. A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias eque de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A análise da retensão recursal, a fim de se examinar a validade da perícia realizada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos o enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Inviável o conhecimento do recurso ela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 69.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 16/10/2014) ; b) a ausência do dever de indenizar a título de dano moral, porquanto *não foi apontado qualquer abalo que tenha experimentado o recorrido em razão do atraso na entrega do empreendimento, pelo contrário, expressamente, o Tribunal a quo entendeu pela presunção do dano moral*; e, c) a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado, ante a sua excessividade.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à recorrida de 15% sobre o valor atualizado da causa para 16% do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator